



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
CASA MALAQUIAS VIEIRA**

PORTARIA Nº 008 de 09 de maio de 2018.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
POÇÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições;**

**Considerando** ofício circular nº 1/2018/PRE-PE; datado de 12 de março de 2018;

**Considerando** o Sisconta Eleitoral. Resolução TRE-PE 264/2016. Lei complementar 64/1990.

**RESOLVE:**

Art. 1º - **DESIGNAR** a servidora Suzana Bezerra da Silva, RG nº 6447790 SSP/PE, CPF nº 036.449.304-65, atualmente ocupante do cargo comissionado de Assistente Parlamentar, Simbologia – CCAP - 2, de acordo com a lei Municipal 735/2017 para ficar responsável pela Prestação das Informações Requisitadas pelo Ministério Público Federal – Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

PLACA Nº 008  
09.05.2018  
Suzana Bezerra da Silva  
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

*Wrides Mendes Paz*  
Wrides Mendes Paz

Presidente

*José Silvestre Galindo Neto*  
José Silvestre Galindo Neto

1º Secretário

*Silvia Souza Andrade*  
Silvia Souza Andrade

2º Secretário



Ofício Circular nº 1/2018/PRE-PE  
PRR5-00002410/2018

Recife, 12 de março de 2018.

**Aos Excelentíssimos(as) Senhores(as)  
Presidentes(as) das Câmaras de Vereadores do Estado de Pernambuco**

**Assunto:** Requisita informações relativas à inelegibilidade. Eleições 2018. Sisconta Eleitoral. Resolução TRE-PE 264/2016. Lei Complementar 64/1990.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a),

Buscando dar plena eficácia às disposições contidas na Lei Complementar 64/1990, especialmente quanto às inelegibilidades previstas no seu art. 1º, I, "b", "c", "g", "k" e "o", o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco e a Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco, com fundamento no art. 8º, II e VIII, da Lei Complementar 75/1993, bem como atendendo à Resolução 264/2016, de 19 de julho de 2016, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, **requisitam** sejam disponibilizadas, **de maneira permanente**, por intermédio da ferramenta **Sisconta Eleitoral**<sup>1</sup>, as seguintes informações, referentes a condenações havidas nos últimos oito anos:

1. Membros dessa Casa Legislativa que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal e/ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, I, "b", da Lei Complementar 64/1990<sup>2</sup>);

<sup>1</sup> Sistema do Ministério Público Eleitoral criado para receber e processar, com abrangência nacional, informações referentes às causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar 64/90.

<sup>2</sup> Art. 1º, I, b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura, (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94).



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
em Pernambuco

Aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,



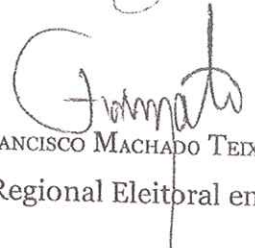
LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco



ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL

Corregedor Regional Eleitoral de Pernambuco



FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

Procurador Regional Eleitoral em Pernambuco



2. Governadores ou Vice-Governadores que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual (art. 1º, I, “c”, da Lei Complementar 64/1990<sup>3</sup>);
3. Governadores ou Vice-Governadores que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar 64/1990<sup>4</sup>);
4. Governadores ou Vice-Governadores e/ou membros dessa Casa Legislativa que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual (art. 1º, I, “k”, da Lei Complementar 64/1990<sup>5</sup>);
5. Servidores públicos dessa Casa Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar 64/1990<sup>6</sup>).

Desde já importa consignar que a alimentação do **Sisconta Eleitoral** deve ser feita de **maneira permanente**, e não só no período eleitoral, haja vista que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, mormente durante a ocorrência de eleições suplementares.

Por fim, as instruções para alimentação do referido sistema constam no documento em anexo, no qual são disponibilizados, também, contatos para saneamento de eventuais dúvidas na operação da ferramenta.

<sup>3</sup>Art. 1º, I, c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar 135, de 2010).

<sup>4</sup>Art. 1º, I, g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar 135, de 2010).

<sup>5</sup>Art. 1º, I, k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar 135, de 2010).

<sup>6</sup>Art. 1º, I, o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar 135, de 2010).